

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10880/039.571/88-26

SESSÃO DE: 18 de outubro de 1984. - ACORDÃO No.: 107-1.644

RECURSO No.: 106.855 - IRPJ - EXS.: 1985 e 1986

RECORRENTE : EXPRESSO DE PRATA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP

HRT

IRPJ - GLOSA DE DESPESA COM REPAROS E CONSERVAÇÃO DE BENS - CONSIDERAÇÃO COMO GASTOS CAPITALIZÁVEIS - ONUS DA PROVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA (RIR/94, ART. 223, PARÁGRAFO 2º.) - IMPROCEDÊNCIA. Não se comprovando que os serviços aumentam a sua vida útil em mais de um ano, não é cabível a capitalização dos dispêndios. A simples consideração de que a quantidade de bens utilizados teria sido elevada, sem sequer se consignar nos autos do processo a dimensão do bem objeto dos serviços, não é o bastante para infirmar a ação fiscal.

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS COM CLUBE DE EMPREGADOS - Improcedência. A luz da legislação do imposto de renda, as despesas verificadas com agremiação de empregados, porque evidente o interesse social dela decorrente, são plenamente dedutíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO DE PRATA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

fl

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10880/039.571/88-26

ACORDÃO No.: 107-1.644

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM:

SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, este último justificadamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/039.571/88-26

RECURSO Nº 106.855

ACÓRDÃO Nº 107-1.644

RECORRENTE: EXPRESSO DE PRATA LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa acima qualificada foi autuada e notificada em 10.11.1988, conforme Auto de Infração de fls. 50, em 4.309,77 OTN a título de imposto de renda da pessoa jurídica, tendo como base os seguintes fatos, para os anos base de 1984 e 1985.

1. Glosa de valores ativáveis lançados em conta de despesa;
2. Glosa de despesas consideradas não necessárias à atividade produtiva e, portanto, não dedutível;
3. Omissão de receita de correção monetária dos valores ativáveis.

Tempestivamente, após pedido de prorrogação de prazo, apresentou impugnação alegando, em resumo:

1. que as despesas efetuadas não correspondem a inversões de capital em bens do ativo mas, tão somente, a despesas de manutenção e conservação dos imóveis utilizados em suas atividades. Que tais valores também não são relevantes, em face do número de imóveis que o contribuinte possui;
2. que as despesas com depreciação deveriam ser admitidas pelo Fisco, uma vez que os valores pertencem ao ativo permanente e, por isso, podem sofrer desgaste;
3. que a omissão de receita de correção monetária é indevida, visto ter o contribuinte a certeza de que suas alegações em "1" são o retrato da verdade;
4. que as despesas consideradas desnecessárias à fonte produtora foram feitas para atender a manutenção da praça de esportes dos funcionários e respectivas famílias, sediada nas dependências da empresa, mas de uso do clube Recreativo e de Pesca dos funcionários;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/039.571/88-26

ACÓRDÃO Nº 107-1.644

5. que a fiscalização não retificou o Lucro de Exploração calculado pelo contribuinte onde foram erroneamente lançadas as receitas ditas operacionais;
6. que o artigo 29 do Decreto-lei nº 2303, de 21 de novembro de 1986, é aplicável ao caso presente;
7. que os juros de mora deveriam ser contados utilizando-se os DLs 2283, de 1986 e 2284, de 1986 e o DL 2323 de 1987, devendo o Fisco fazer a distinção dos períodos abrangidos pelos diversos Decretos.

As fls. 91, manifesta-se o autuante informando que as alegações da impugnante não mudaram a compreensão fiscal e que, portanto, é pela manutenção da peça fiscal.

A autoridade julgadora,

CONSIDERANDO que o contribuinte não deixou comprovado que os referidos valores não representam inversão de capital e que as pinturas, modificações elétricas, embelezamentos de piso e paredes não acrescentaram vida útil e valor aos imóveis;

CONSIDERANDO que a utilidade das modificações só existe quando as mesmas são agrupadas em relação a todos os fatos que a elas concorrem e, desta feita, devem ter seus valores assim admirados (SIC);

CONSIDERANDO que as despesas de depreciação representam uma faculdade do contribuinte;

CONSIDERANDO que as despesas com aquisições de bens para o Clube dos funcionários e sua manutenção, representam mero liberalismo da empresa, ainda que louvável, e que, portanto, não estão, diretamente, ligadas a manutenção da fonte produtora;

CONSIDERANDO que o exercício da correção é aquele determinado pelo Decreto-lei nº 2341/87, artigo 7º;

CONSIDERANDO que o pedido de retificação de valores da declaração deve ser solicitado pelo contribuinte ao Delegado da Receita Federal, dentro dos prazos legais;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/039.571/88-26
ACÓRDÃO Nº 107-1.644

CONSIDERANDO que os acréscimos legais são regidos pela legislação em vigor na data do procedimento de ofício e que sua retroatividade não se confunde com a que alcança as penalidades;

manteve o lançamento de ofício.

Inconformada, a Recorrente, reeditando fundamentalmente as suas razões vestibulares, requer o provimento de seu recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo reconhecimento.

Trata-se, como visto, de auto de infração lavrado em função de a fiscalização ter considerado que a Recorrente teria feito inversões de capital contabilizadas indevidamente em despesas, bem como porque considerou indedutíveis despesas incorridas com a manutenção de clube de seus funcionários.

Dada a diversidade dos fatos imputados à Recorrente, iremos abordá-los separadamente.

DAS DESPESAS SUPOSTAMENTE ATIVÁVEIS

A apreciação da matéria requer, inicialmente, que façamos uma abordagem sobre como se deve pautar na pesquisa da ocorrência da obrigação tributária e da consequente necessidade de constituição do crédito tributário para, após, examinar se a fiscalização efetivamente cumpriu o seu "desideratum".

A propósito, dispõe o art. 142 do CTN:

"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/039.571/88-26

ACÓRDÃO Nº 107-1.644

determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

Ou seja, somente após a verificação de todos os elementos que dão causa ao nascimento da obrigação tributária, hipoteticamente descritos em lei, é que se pode afirmar ter ocorrido determinado fato gerador, formalizável, então, mediante a atividade de lançamento, da qual o auto de infração é uma das espécies.

Na verificação do nascimento da obrigação tributária (fato gerador) e consequente constituição do crédito tributário (lançamento), a determinação da matéria tributável é de fundamental importância, já que é ela (a matéria tributável), que foi eleita pelo legislador como signo de riqueza apta a gerar recursos aos cofres do tesouro, que constitui o núcleo da hipótese de incidência.

Nesse sentido é o depoimento de Geraldo Ataliba, em seu restejado e já clássico Hipótese de Incidência Tributária:

"41.1 O aspecto mais complexo da hipótese de incidência é o material. Ele contém a designação de todos os dados de ordem objetiva, configuradores do arquétipo em que ela (h.i.) consiste; é a própria consistência material do fato ou estado de fato descrito pela h.i.

Este aspecto dá, por assim dizer, a verdadeira consistência da hipótese de incidência. Contém a indicação de sua substância essencial, que é o que de mais importante e decisivo há na sua configuração.

41.2 Assim, o aspecto material da h.i. é a própria descrição dos aspectos substanciais do fato ou conjunto de fatos que lhe servem de suporte.

é o mais importante aspecto, do ponto-de-vista funcional e operativo do conceito (de h.i.) porque, precisamente, revela sua essência, permitindo sua caracterização e individualização, em função de todas as demais hipóteses de incidência. É o aspecto decisivo que enseja fixar a espécie tributária a que o tributo (a que a h.i. se refere) pertence. Contém ainda as indicações da subespécie em que ele se insere (Ed. RT, 3a. Ed., pg. 99).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/039.571/88-26
ACÓRDÃO Nº 107-1.644

Nessa linha de raciocínio, na atividade de lançamento, a caracterização da matéria tributável, descrita pela doutrina como aspecto (elemento) material da hipótese de incidência, há que restar perfeitamente configurada, sob pena de não se poder afirmar ter ocorrido o fato gerador.

A caracterização da matéria tributável na atividade de lançamento de ofício é mister da autoridade administrativa, como aliás está dito, com todas as letras, no RIR/94, senão vejamos:

"Art. 223. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuintes ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º).

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º),

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 2º).

Ora, não obstante o esforço demonstrado pela fiscalização nos trabalhos que realizou, não emerge dos autos do processo, em nenhum momento, a prova de que as despesas glosadas efetivamente teriam concorrido para aumentar a vida útil de bem(s) do ativo imobilizado e que, nessa medida, deveriam ter sido capitalizadas. Aliás, não há nos autos sequer a menção do imóvel e/ou dos bens que teriam sido objeto dos reparos, para talvez daí poder se inferir que tais dispêndios deveriam ter sido capitalizados.

Se mais não bastasse, a Recorrente trouxe aos autos do processo provas concretas de que possui vários estabelecimentos, que por si só justificam os dispêndios realizados, tendo-se em conta, ainda, a circunstância de que em suas garagens (dos estabelecimentos) circulam dezenas de ônibus, que obviamente produzem estragos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/039.571/88-26
ACÓRDÃO Nº 107-1.644

Assim sendo, não obstante os dispêndios realizados talvez até devessem ter sido capitalizados, a verdade é que nos autos do processo não há prova concludente a propósito, pelo que não vejo, nesse particular, como manter o lançamento, inclusive no que se refere à omissão da receita, derivada da receita de correção monetária dos bens que se pretendeu ativar.

DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DE CLUBE DE EMPREGADOS

Tem razão a autoridade julgadora quando observa que as despesas com clube de Empregados não estão diretamente ligadas com a manutenção da fonte produtora.

Na fria letra da lei esta é a realidade.

Não se pode olvidar, entretanto, que a legislação do imposto de renda, em situações em que prevalece o caráter filantrópico ou social, permite a dedutibilidade dos dispêndios a esse título realizados, ainda que em algumas hipóteses impondo regras ou limites de valor.

Ora, os dispêndios com empregados são exemplos daqueles que o legislador, expressamente, procurou assegurar a sua dedutibilidade, sem imposição de limites, diga-se.

Com efeito, dispõe o artigo 239 do revogado RIR/80, reproduzido, *"ipsis verbis"* no artigo 300 do vigente Regulamento:

"Art. 239 - Consideram-se despesas operacionais os gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados. (V. NOTAS 561 e 562)."

Ou seja, considerando que no conceito de dispêndio social compreende-se todo aquele que interessa à sociedade, aí se incluindo, sem sombra de dúvidas, os incorridos com o lazer de empregados, porque certamente benefícios se reverterão à empresa, não há como não se admitir a sua dedutibilidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/039.571/88-26
ACÓRDÃO Nº 107-1.644

Não vejo como, pois, também nesse particular, manter o auto de infração.

Voto, pois, pelo provimento integral do recurso interposto.

Brasília, DF, 18 de outubro de 1994.


Natanael Martins - Relator